

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 19. Para matrícula em um dos Cursos ou Estágios do Comando da Aeronáutica destinados à Formação ou Adaptação de Oficiais e de Praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender às exigências relativas ao número de vagas, à formação ou habilitação requeridas, à nacionalidade, aos limites de idade, ao sexo, à capacidade intelectual, à saúde, ao condicionamento físico, à aptidão psicológica, à aptidão motora, à idoneidade moral, às condições biométricas de peso e altura, ao estado civil, aos conceitos moral e profissional e às referentes às Justiças Comum, Eleitoral e Militar, de acordo com a pertinência de cada uma.

§ 1º As exigências de que trata o *caput* deste artigo deverão constar dos Regulamentos da Aeronáutica e estar expressas no edital referente ao processo seletivo, que deverá estabelecê-las levando em consideração as necessidades específicas da Aeronáutica referentes à:

I - Formação Militar;

II - à imposição de dedicação integral do militar-aluno e às atividades de treinamento e de serviço;

III - às peculiaridades da profissão militar;

IV - à progressão na carreira e ao tempo de permanência em cada posto ou graduação;

V - à higiene física;

VI - à ergonomia e estabilidade emocional para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar;

VII - ao desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados;

VIII - à racionalização logística e ao alcance dos padrões exigidos nos períodos previstos para as instruções/treinamentos.

§ 2º As exigências referentes à Justiça para o candidato são as seguintes:

I - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

II - não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

III - se militar da Reserva Não-Remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, não ter sido demitido, licenciado ou excluído a bem da disciplina;

IV - não ter sido desincorporado ou expulso, quando do cumprimento do Serviço Militar obrigatório, nos termos do art. 31, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

V - não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente:

- a) punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso; e
- b) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado.

§ 3º Outras exigências e detalhamentos poderão constar da regulamentação desta Lei, dos Regulamentos do Comando da Aeronáutica ou de atos do Comandante da Aeronáutica, relativos ao processo seletivo.

§ 4º O Comando da Aeronáutica definirá em Regulamentos próprios os padrões, perfis e normas para o ingresso em seus Cursos e Estágios, referentes às exigências listadas neste artigo.

§ 5º As matrículas de que trata o *caput* deste artigo serão acessíveis, de forma igualitária, aos brasileiros que cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei, após serem aprovados em processo seletivo, respeitado o disposto no art. 12 da Constituição Federal.

§ 6º A admissão nos cursos, estágios e programas do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA – será regida pelo disposto na Lei nº 2.165, de 5 de janeiro de 1954.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator